

Por outro lado, os Estados-membros são obrigados a apresentar periodicamente relatório à Comissão sobre a aplicação prática das disposições das directivas. Estes relatórios, logo que se encontrem disponíveis, bem como o relatório elaborado pela Comissão com base nestes serão transmitidos ao Parlamento, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

(<sup>1</sup>) JO C 332 de 3.11.1997.

(98/C 174/187)

**PERGUNTA ESCRITA E-3767/97**

**apresentada por Cristiana Muscardini (NI), Amedeo Amadeo (NI)  
e Marco Cellai (NI) à Comissão**

*(21 de Novembro de 1997)*

*Objecto:* Sanções disciplinares

Na sequência da responsabilização de alguns funcionários da Comissão no que respeita aos episódios de BSE, o Presidente Santer declarou perante o Parlamento Europeu que não lhe é possível apurar responsabilidades uma vez que o estatuto dos funcionários, na sua versão actual, não permite fazê-lo nem permite aplicar sanções disciplinares mesmo quando se trate de um grave erro profissional.

Recordando que o estatuto dos funcionários prevê a advertência por escrito, a repreensão, a suspensão temporária de subida de escalão, a descida de escalão, a demissão e a demissão sem direito à pensão,

Poderá a Comissão

1. Recorrer às sanções supramencionadas, já previstas no estatuto dos funcionários, para punir o(s) culpado(s), uma vez verificadas as faltas cometidas;
2. Zelar para que o direito de iniciativa relativamente a questões inerentes ao estatuto dos funcionários possa ser confiado à Comissão, salvaguardando as necessárias exigências de transparência e imparcialidade, que garantem a salvaguarda e a defesa da função pública europeia?

**Resposta dada por Erkii Liikanen em nome da Comissão**

*(18 de Dezembro de 1997)*

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos funcionários ou agentes temporários são regulamentadas pelo disposto nos artigos 86º e seguintes, bem como no Anexo IX do Estatuto dos Funcionários e Outros Agentes das Comunidades Europeias, podendo ser proferidas apenas no termo de um procedimento extremamente preciso. A condição *sine qua non* para a instauração de um processo deste tipo consiste no incumprimento por parte dos funcionários ou agentes temporários das obrigações a que se encontram vinculados pelo Estatuto.

O Presidente Santer nunca afirmou que lhe era impossível apurar as responsabilidades de determinados funcionários da Comissão no caso da encefalopatia espongiforme bovina (BSE). O Presidente declarou perante a comissão do Parlamento encarregada de verificar o seguimento dado às recomendações relativas à BSE que, após um estudo aprofundado do dossier, a Comissão não encontrou elementos probatórios que justifiquem a instauração de um processo disciplinar contra funcionários da instituição.

2. A Comissão assegura aos Senhores Deputados que defenderá o seu direito de iniciativa em todos os domínios previstos nos Tratados, incluindo, obviamente, todos os aspectos relativos às disposições estatutárias.

(98/C 174/188)

**PERGUNTA ESCRITA E-3770/97**

**apresentada por Cristiana Muscardini (NI) à Comissão**

*(21 de Novembro de 1997)*

*Objecto:* Acesso à profissão de advogado

Com a liberalização da profissão de advogado na Europa corre-se o risco de que sejam criados abusos sistemáticos, na medida em que os recém-licenciados em direito tentem obter a habilitação num Estado no qual as condições de acesso à profissão de advogado é mais fácil, para depois passarem a exercer a profissão num Estado que impõe exigências de acesso mais severas.